



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10480.002139/97-29
Recurso nº : 122.862 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.(s):1993 a 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE
Interessada : DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.067

IRPJ – ARBITRAMENTO - Só as deficiências que levam à imprestabilidade do conjunto da escrituração é que podem determinar a desclassificação da escrita. Dúvidas pontuais, mormente as relacionadas às contas do disponível não podem produzir tal efeito, ainda mais quando a legislação oferece ao fisco as ferramentas das presunções legais aplicáveis a certos eventos verificados nessas contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10480.002139/97-29
Acórdão nº : 107-06.067.

Recurso nº : 122.862
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de fls. 01 a 44, lavrados contra a empresa supra qualificada para exigência de crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e, por decorrência, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda na Fonte, tendo por base o lucro arbitrado.

Impugnada a exigência a autoridade de primeira instância julgou-a improcedente. A decisão está assim justificada:

*ARBITRAMENTO:

Não tem o condão de levar à desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro, irregularidade cuja apuração mais adequadamente aprofundada levaria à real repercussão na determinação do resultado tributável da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda é estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.”

É o Relatório.



Processo nº : 10480.002139/97-29
Acórdão nº : 107-06.067.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO Relator

Esse Conselho, em reiteradas decisões, já firmou jurisprudência de que o arbitramento é medida extrema que se lança mão somente quando apuradas deficiências absolutamente incontornáveis.

Só as deficiências que levam à imprestabilidade do conjunto da escrituração é que podem determinar a desclassificação da escrita. Dúvidas pontuais, mormente as relacionadas às contas do disponível não podem produzir tal efeito, ainda mais quando a legislação oferece ao fisco as ferramentas das presunções legais aplicáveis a certos eventos verificados nessas contas.

A ausência de contabilização de movimentação bancária requer aprofundamento das investigações, jamais pode o fisco optar pela via extrema do arbitramento do lucro, ainda mais quando o procedimento fiscal é relatado com superficialidade do tipo *"deixa de registrar diversas operações bancárias....contabiliza diversas operações, não contempladas no extratos bancários...."*.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO

